



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.677, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-554/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que o possuidor esbulhado possa requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente justo título.

Art. 2º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.
1.210..... § 3º O possuidor de imóvel esbulhado nos termos do § 1º poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente justo título.” (NR)

Art. 3º Caso o possuidor haja com evidente má-fé ou através de falsidade responde pelos danos em dobro, bem como tem as penas referentes aos ilícitos praticados dobradas.

Art. 4º Toda autoridade pública, policial ou não, bem como agente político ou chefe de poder, com responsabilidade ou incumbida pela atuação policial devida, não pode negar ou tardar na ação por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade civil pelos danos, crime de prevaricação, de responsabilidade e improbidade administrativa.

Art. 5º A omissão do Chefe de poder responsável pela força policial quando instado judicialmente ou não para a



retirada de invasores em imóvel alheio ocasiona afastamento do cargo por 6 (seis) meses e posterior apuração da sua conduta por crime de responsabilidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição permitir que proprietários possam solicitar força policial para retirada de invasores de propriedade privada independentemente de ordem judicial.

Vemos, atualmente, em nosso país, uma série de invasões de pequenas propriedades que vêm causando prejuízos enormes e às vezes irreparáveis às pessoas.

Recentemente, a imprensa publicou casos como, por exemplo, o de uma senhora que, tendo adquirido um imóvel para residência própria, aguardava o inquilino desocupar o imóvel no dia combinado e ele assim o fez, mas, na calada da noite, no período imediatamente após a saída do inquilino, o imóvel foi invadido por um grupo que se apossou do imóvel.

Quando a proprietária chegou pela manhã com sua família e sua mudança, teve sua entrada barrada pelos invasores que alegaram que só sairiam por ordem judicial.

Ora, nos termos do § 1º do art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Mas, no caso que mencionamos, a legítima proprietária restou frágil e indefesa, não possuindo condições de restituir-se da sua propriedade, ficando ao relento com sua mudança e família.



Seria mais do que justo que, no espírito do que reza o § 1º do art. 1.210 do Código Civil, a cidadã ou cidadão esbulhado possa solicitar força policial para retirada de invasores da propriedade.

Mesmo porque, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula atividades econômicas.

Ademais, com vistas a desestimular governantes que simpatizam com invasões de terra ou residências, grava-se dever indelével de proteger o cidadão de invasões ilícitas, obrigando a polícia a agir.

Isto porque, é muito conhecido o expediente ilícito de se omitir frente a decisões judiciais de reintegração de posse por Governadores que não comungam com a Constituição Federal, ao abrigar a propriedade privada como direito fundamental no seu art. 5º, inciso XXII.

Nesses termos, contamos, pois com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 3 9 7 9 6 2 5 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002 Art.
1.210**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406>

FIM DO DOCUMENTO